



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

Vistos.

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO, qualificado à petição inicial, ajuíza em 11/09/2014 a presente ação civil coletiva contra **BANCO SANTANDER BRASIL** e **BANCO BRADESCO S.A.**, também qualificados, referindo atuar na condição de substituto processual dos empregados dos réus, formulando as pretensões lá descritas e juntando documentos.

Na audiência do dia 03/08/2015, foi determinado que o sindicato autor juntasse listagem com os nomes dos empregados abrangidos pelas pretensões formuladas, fixando-se o prazo de 30 dias.

O réus juntaram defesas escritas, separadas e acompanhada de documentos, em que arguem preliminares e pugnam pela improcedência do pedido.

Na audiência do dia 10/11/2015, compareceram as partes, tendo sido recusada a proposta de conciliação e deferido prazo ao sindicato autor para se manifestar sobre os documentos que acompanham as defesas.

Deferida a produção de prova pericial técnica, tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram. Os autos retornaram ao perito, que respondeu a quesitos complementares.

Na audiência do dia 13/11/2017, compareceram as partes, tendo sido recusada a proposta de conciliação.

As partes declararam não ter outras provas a produzir e a instrução processual foi encerrada.

Deferido prazo de 10 dias para apresentação de memoriais escritos pelo sindicato autor. Os réus aduziram razões finais remissivas.

Recusada nova proposta conciliatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Cerceamento de defesa. Complementação do laudo pericial

O sindicato autor, em razões finais, requer o retorno dos autos ao perito para nova complementação, uma vez que não teria sido intimado da complementação ao laudo, em que respondidos os quesitos complementares.

Ocorre que por ocasião da audiência do dia 13/11/2017, primeiro ato processual realizado após a juntada da complementação do laudo pericial, as partes declararam não ter outras provas a produzir e a instrução processual foi encerrada. Desse modo, reputo preclusa a oportunidade para o sindicato autor requerer provas (CLT, art. 795), a qual não é renovada por ocasião das razões finais.

Por fim, não há decisão pretérita determinando a intimação das partes da complementação do laudo pericial, sendo certo que a audiência, com a presença das partes, supriu eventuais irregularidades, pois foi a oportunidade em que possuíram plena ciência do feito e puderam requerer o que entenderem de direito, uma vez ainda não encerrada a instrução.

Rejeito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

2. Inépcia da petição inicial. Ausência de rol de substituídos

No processo do trabalho, a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio (CLT, art. 840, § 1º), obedecendo aos princípios da simplicidade e informalidade, o que foi observado no caso dos autos.

O sindicato autor atendeu à determinação judicial e juntou rol de substituídos, fl. 100, com os nomes dos empregados dos réus, alcançados pelas pretensões movidas. Resulta, assim, sem objeto a prejudicial argüida.

Desnecessária a juntada de procuração ou outorga específica por parte de cada um dos substituídos, pois ao sindicato autor, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sem falar, ainda, em qualquer restrição à natureza dos direitos violados dos substituídos.

Não há pedidos genéricos na peça inicial, não estando o feito submetido ao rito sumaríssimo. A petição inicial revela pedidos com causas de pedir satisfatoriamente delimitadas, de modo que eventuais inconsistências e incoerências devem ser verificadas por ocasião do exame do mérito.

Demais disso, os réus contestaram adequadamente o pedido, sem prejuízos ao exercício do direito de defesa.

Rejeito.

3. Ilegitimidade ativa. Interesse de agir

De acordo com o art. 8º, III, da Constituição, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sem qualquer restrição, pois, à natureza dos direitos violados dos substituídos. Irrelevante, portanto, que algum dos pedidos seja indenização por dano moral individual aos substituídos.

Nesse sentido, a Súmula 38 do TRT1:

Substituição processual. Legitimidade ativa *ad causam*. Direitos individuais homogêneos. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa.

Há, também, interesse jurídico no ajuizamento da presente ação, pois esta é meio adequado e necessário para a reparação da lesão decorrente de ato alegadamente praticado pela reclamada.

Rejeito.

4. Litispendência. Coisa julgada. Ação coletiva e ação individual

Não há litispendência, nem coisa julgada entre esta ação coletiva, movida pelo sindicato autor, e as ações individuais eventualmente promovidas pelos beneficiados.

De todo modo, mesmo que haja identidade de pedidos e de causa de pedir, as partes são distintas. O sindicato atua como substituto processual dos trabalhadores que representa, não figurando os substituídos como partes, em litisconsórcio ativo. Por fim, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região uniformizou o entendimento, na Súmula 23:

Litispendência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito *ultrapartes*. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

A ausência de manifestação nos autos desta ação coletiva não prejudica os substituídos, tendo em vista o ajuizamento da presente ação coletiva, o que revela opção manifesta pelo andamento desta, sem prejuízo do direito constitucional de ação (CRFB, art. 5º, XXXVI).

Rejeito.

5. Prescrição quinquenal

Ante o requerimento expresso da defesa do réu, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias cuja exigibilidade seja anterior a 11/09/2009, o quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação, em 11/09/2014. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CRFB e da Súmula 308 do TST.

6. Adicional de periculosidade

O sindicato autor busca a condenação dos réus ao pagamento do adicional de periculosidade, em benefício dos empregados substituídos que trabalham em postos de atendimento da sede da Petrobras, constantes da relação apresentada, fl. 100. Refere que o primeiro reclamado suprimiu o pagamento da parcela em novembro/2012, após incorporação do Banco Real.

O laudo pericial técnico revelou que o primeiro réu possui um posto de atendimento na base de Imbetiba e um posto de atendimento na base de Imboassica (Parque de Tubos), e que o segundo réu possui posto apenas na base de Imbetiba.

Em relação aos postos de atendimento dos réus na Base de Imbetiba, o perito consignou que os locais de trabalho dos substituídos estão no prédio 207, situado na área administrativa e *“distando aproximadamente 150 a 200 metros da área de tancagem do óleo combustível (marítimo) que abastecem os navios de apoio as plataformas offshore da Bacia de Campos, localizado na área mais alta do Porto de Imbetiba”*, fl. 413.

Ainda que os tanques ali situados possuam capacidade total para mais 4 milhões de litros de combustível e que estejam a considerável distância dos postos de trabalho dos substituídos, não ficou minimamente comprovado que estes ingressassem ou transitassem efetivamente pela referida área. Constatou do laudo que a Petrobras não autoriza o acesso, nem a realização de reuniões administrativas no local, por ser destinado a atividades operacionais e com acesso restrito, fl. 425. Assim, se os *“gerentes acessaram tal área foi de forma pontual aliado ao fato de que os tanques estão situados em área isolada”*, fl. 425. Por sua vez, o sindicato autor nada comprovou em sentido distinto, pelo que adoto, na integralidade, a conclusão do laudo pericial no aspecto, transcrevendo o seguinte trecho, fl. 425:

Evidentemente, as atividades desenvolvidas pelos Substituídos dos PAB's das Reclamadas no interior das dependências de Imbetiba, em prédios administrativos não encontram enquadramento técnico na legislação prevista, sendo certo que a área de tancagem estão afastadas aproximadamente de 150 a 200 metros sem qualquer caracterização de área de risco na forma que consta a NR-16, contida na Portaria nº. 3.214 de 08.06.1978, do Mtb, no Anexo 2.

Em relação à peculiaridade existente para os empregados do primeiro réu, este, na defesa, referiu que contratou empresa especializada para realizar laudo técnico acerca das condições de trabalho, o qual concluiu que não havia trabalho exposto a condições de periculosidade. Não há prova de que os empregados substituídos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

recebiam o pagamento do adicional de periculosidade antes da incorporação do Banco Real, tampouco que fossem empregados do primeiro réu neste íterim, o que prejudica sobremaneira o exame da pretensão. Ainda que não tenha sido juntado o referido laudo pericial, conforme a defesa do primeiro réu, nem o PPRA ou o PCMSO dos empregados substituídos, entendo que prevalece a conclusão da perícia realizada no presente feito.

Em relação ao posto de atendimento do primeiro réu na base de Imboassica (Parque de Tubos), o laudo pericial consignou que os substituídos trabalhavam no bloco 514, com acesso lateral e de frente às instalações da Central de Graneis Líquidos (CGL), *“área onde serve de intensa movimentação de tanques/refis com skid cheios ou vazios mas não desgaseificados que retornam das plataformas via Porto de Imbetiba e outras regiões”*, fl. 419. O perito informou que a CGL é área de carga e descarga, onde também há tanques com armazenamento de produtos inflamáveis e químicos. Também referiu haver abastecimento dos tanques nos tanques aéreos, localizados nas dependências do “Morro da BR Distribuidora”, assim como que *“a maior parte das cargas caracterizadas como perigosas são movimentadas no interior das dependências do “Morro da BR Distribuidora” e CGL – Central de Graneis Líquidos”*, fl. 427, bem como que a referida área dista 9 metros das instalações do PAB do primeiro réu.

Concluiu o perito que **“pelas características físicas da unidade da Petrobras e, considerando-se que o conjunto forma uma situação caracterizada respectivamente como contíguo, o enquadramento está definido no item 3da NR-16 do anexo 2 nas atividades “h”, “l” e “r” com as respectivas áreas de risco”,** fl. 430.

A despeito disso, entendo que o juiz não fica vinculado à conclusão da prova pericial (CPC, art. 479), devendo formar o seu convencimento em conjunto com os demais elementos de prova e circunstâncias do caso.

Nesse sentido, os substituídos do primeiro réu executavam as funções de caixa, coordenador e gerente do PAB, desenvolvendo suas atividades interna e não externamente. Aliás, não ficou minimamente comprovado que estes ingressassem ou transitassem efetivamente pela referida área de forma habitual, muito embora pudessem acessar ou transitar para outras dependências administrativas e mesmo os acessos internos, para o que reputo que este contato ocorria **“de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”** (TST, Súmula 364, II), o que torna indevido o adicional de periculosidade vindicado.

A despeito do alegado pelo sindicato autor de que outros bancos também possuem unidades de atendimento no local e seus empregados recebem adicional de periculosidade por força de ação judicial (Processo 0197800-52.2007.5.01.0482), o pedido formulado no presente feito não decorre de isonomia, e mesmo se assim tivesse sido formulado, cada local de trabalho possui as suas peculiaridades, as quais devem ser objeto de exame e averiguação por prova técnica (CLT, art. 195).

Pretensão indeferida.

7. Justiça gratuita. Honorários advocatícios

Não há falar em aplicação imediata das disposições da Lei 13.467/17 relativas ao benefício da justiça gratuita e aos honorários de advogado, considerando que tais normas possuem natureza jurídica mista (de direito material e processual), gerando expectativas de custos financeiros às partes, o que evitaria, também, surpresa às partes nos processos ajuizados antes da vigência da nova lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

Embora no processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita tenha sido concebido apenas ao trabalhador, pessoa física, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, a matéria evoluiu, passando a receber tratamento legislativo distinto, nos termos do art. 98 do CPC, a fim de conceder o benefício também às pessoas jurídicas.

Contudo, o sindicato autor não comprova insuficiência de recursos econômicos para o pagamento das despesas processuais. Vale ressaltar que o sindicato atua como substituto processual, sendo irrelevante para estes fins, a alegada condição de pobreza dos trabalhadores substituídos.

Em face de o sindicato autor ter sido sucumbente na ação, deve arcar com honorários advocatícios à parte contrária, considerando que nas causas que não versem sobre relação de emprego, os honorários são devidos pela mera sucumbência (TST, Súmula 219, III; TST, Instrução Normativa 27/05, art. 5º; CPC; art. 85), pelo que condeno o sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. Honorários periciais

Não há falar em aplicação imediata das disposições da Lei 13.467/17 relativas aos honorários periciais, considerando as distintas expectativas de custos financeiros que ocasionaram, o que evitaria, também, surpresa às partes nos processos com perícia deferida antes da vigência da nova lei.

Sucumbente o sindicato autor no objeto da perícia, é de sua responsabilidade o pagamento dos honorários periciais técnicos (CLT, art. 790-B), já fixados em atenção ao objeto e complexidade dos trabalhos realizados, e efetivamente pagos pelo autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO** contra **BANCO SANTANDER BRASIL** e **BANCO BRADESCO S.A.**, decido, de início, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO**.

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, na petição inicial, de R\$ 40.000,00, pelo autor.

O sindicato autor deverá arcar com honorários advocatícios, de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos réus.

Sentença publicada no DEJT. Intimem-se as partes.

Nada mais.

Marcelo Luiz Nunes Melim

Juiz do Trabalho Substituto